



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530256-41.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, para readequação das penas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1530256-41.2023.8.26.0228

Apelante: Paulo Henrique Gomes da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 3ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital
Voto nº: 166

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (artigo 180, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria.

Dosimetria: 1ª Fase. Pena-base fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa em razão da natureza do bem (motocicleta). Circunstância inerente ao próprio tipo penal. Pena-base reduzida ao mínimo legal. 2ª Fase. Presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (Súmula 231/STJ). 3ª Fase. Ausentes causas de aumento e de diminuição. Regime inicial semiaberto fixado pela r. sentença. Alteração para o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inc. III, do CP), tampouco do *sursis* (art. 77, inc. II, do CP).

Pedido de isenção das custas processuais deverá ser submetido ao juízo da execução criminal.

Recurso parcialmente provido, para readequação das penas.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 129/132, do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Lora Franco, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Paulo Henrique Gomes da Silva**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula I) a fixação da pena-base no mínimo legal, ou, a redução da fração aplicada, II) a recondução da pena ao piso legal, em razão das circunstâncias atenuantes, III) a fixação do regime aberto, IV) a alteração da pena alternativa aplicada por multa e, por fim, V) a declaração da suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais (págs. 136/144).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 148/156), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 171/174).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em 22 de outubro de 2023, às 19h30min, nesta Capital, no Bairro Grajaú, na Rua Alúcio Palhano Pedreira Ferreira, altura do número 18, PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA, qualificado à fl. 19, adquiriu e transportou, em proveito próprio, uma motocicleta Yamaha FZ25, ano 2018, sem placa, mas cujo emplacamento original era LTG 7A34, que sabia ser produto de crime.” (pág. 1/4).

Muito embora não tenha havido irresignação

quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos boletins de ocorrência (págs. 5/7 e 8/9) e auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 22) e laudo pericial da motocicleta (págs. 112/121).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias - pag. 128).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso defensivo, temos que o apelante tem razão, em parte:

1ª Fase. Na primeira fase, o Douto Magistrado sentenciante exasperou a pena-base, sob o argumento de que: *“no caso da receptação de uma bicicleta ou um relógio a pena seria a mínima legal de um ano, e considerando a gravidade muito superior no caso de veículos, e tendo em vista ainda o máximo previsto pelo legislador, aumento a pena base na fase do artigo 59 do Código Penal em metade do piso, perfazendo um ano e seis meses de reclusão, e 15 dias-multa, o que representa, na verdade, apenas um sexto do intervalo possível para o delito (de 1 a 4 anos).”* (pág. 131).

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, não se mostra adequada a valoração negativa das circunstâncias judiciais pelo fundamento genérico da natureza da *res furtiva*.

Com efeito, a natureza do bem receptado, a ousadia para praticar o crime e o prejuízo material causado à vítima, são circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal em apreço. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, no crime de receptação, o simples fato de o bem receptado tratar-se de veículo automotor, não constitui fundamento suficiente, por si só, para gerar uma elevação na pena-base, porquanto o prejuízo material é atributo ínsito aos delitos patrimoniais, de modo a não desbordar da reprovabilidade comum ao tipo penal (AgRg no HC 347.280/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.715.692/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 13/4/2018).

Assim, comporta acolhimento ao pedido formulado pela defesa, a fim deter a pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Ausentes agravantes. Presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, o *quantum* da pena não poderá ser reduzido, uma vez que fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de

diminuição, a pena supra é tornada definitiva.

Diante da primariedade do acusado, altero o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

A respeito da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da aplicação do *sursis* (artigo 77, do Código Penal), a r. sentença bem fundamentou a impossibilidade pelos seguintes fundamentos: *“Tendo o réu demonstrado personalidade marcadamente voltada para este tipo de delito, tendo menos de 2 meses depois de ser preso em flagrante nestes autos, e apenas 3 dias depois de participar de audiência de suspensão condicional neste juízo (6/12 - fls. 68), sido preso em novo flagrante (feito 1534785-06.2023.8.26.0228, disponível no e-SAJ, e pelo qual está preso atualmente), e justamente por envolvimento com motocicleta produto de crime, tenho que resta evidente que não é merecedor da confiança estatal que pressupõe a fixação do regime inicial aberto, ou da substituição da pena e o sursis, não tendo personalidade compatível com tal”* (pág. 131).

Desse modo, incabível referida substituição nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, tampouco a suspensão da pena, com fulcro no artigo 77, inciso II, do Código Penal.

Por fim, a Defesa se insurge contra o pagamento das custas processuais. Contudo, mesmo sendo o beneficiário da justiça gratuita, o apelante não pode se furtar ao pagamento das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466/RS, Relator (a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, para readequar a pena em **1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora